**Segunda Câmara**

# ACÓRDÃO - AC02 - 232/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9944/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2278795 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA |
| **JURISDICIONADO** | : ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA; |
| **INTERESSADOS** | : 1. ELIZANGELA VOGADO DO NASCIMENTO – ME;<br>2. C. GONCALVES – ME |
| **VALOR** | : R$ 1.037.032,70 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. 51 DIAS DE ATRASO. MULTAS. FALHAS SUPRIDAS OU JUSTIFICADAS. RECOMENDAÇÕES.**

1. A ausência de alvará sanitário dentre os documentos de habilitação jurídica e qualificação técnica das licitantes, em licitação destinada à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, constitui irregularidade (Lei n. 1.293/1992, arts. 198, §§ 1º e 2º, 207, *c*).

2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, assim como aplicada multa ao responsável, em razão da ausência de alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária da proponente.

3. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas também enseja a imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LOTCE/MS, além da recomendação para observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

4. Quanto às falhas formais supridas ou justificadas, que demandam aprimoramento da gestão, recomenda-se: a) o melhoramento da qualidade do estudo técnico preliminar, em especial quanto à metodologia de cálculo para estabelecer os quantitativos solicitados, conforme art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666/93; b) o aprimoramento da pesquisa de preços; c) a observância da Lei Complementar n. 123/06, em especial quanto ao tratamento diferenciado, simplificado e exclusivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e d) a observância da validade dos documentos de habilitação das empresas homologadas na ARP.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 007/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2023, realizado pelo Município de Aral Moreira, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** ao gestor responsável à época, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, inscrito no CPF sob o n.

839.314.301-20, no valor total de **101 (cento e uma) UFERMS**, distribuída da seguinte forma: **a)** 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária da proponente C. Gonçalves, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da LOTCE/MS; **b)** 51 (cinquenta e uma) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46, caput, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, comprove nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** ao responsável, nos termos do art. 185, IV, "b" do RITCE/MS, especificamente para: **a)** melhorar a qualidade do estudo técnico preliminar, em especial quanto à metodologia de cálculo para estabelecer os quantitativos solicitados, conforme art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666/93; **b)** aprimorar a pesquisa de preços; **c)** observar a Lei Complementar n. 123/06, em especial quanto ao tratamento diferenciado, simplificado e exclusivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; **d)** observar a validade dos documentos de habilitação das empresas homologadas na ARP; **e)** observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1- RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 07/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira.

O objeto trata da aquisição de gêneros alimentícios para o fornecimento de merenda escolar.

A divisão de fiscalização em primeira análise concluiu que o procedimento licitatório pregão presencial n. 07/2023 e a Ata de Registro de Preços n. 14/2023 estavam em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c Resolução TCE/MS n. 88/2018, conforme Análise ANA - DFE - 480/2024, peça 20.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, pela remessa intempestiva dos documentos, pela aplicação de multa e recomendação ao gestor responsável, de acordo com o parecer PAR - 3ª PRC - 1350/2024, peça 22.

Após divergência entre os apontamentos constantes no parecer emitido pelo *Parquet* de Contas e na Análise da equipe técnica quanto à remessa de documentos, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização para averiguação, despacho DSP - G.WNB - 9504/2024, peça 23.

Em nova Análise, a Divisão de Fiscalização retificou o entendimento anterior quanto à intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, mantendo os demais pontos, consoante Análise ANA - DFE - 7426/2024, peça 24.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 5021/2024, peça 26, requereu a intimação do jurisdicionado.

Apesar de intimado, o Gestor deixou de se manifestar, razão pela qual foi decretada à revelia, nos termos do Despacho DSP - G.WNB - 33418/2024, peça 35.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do Pregão Presencial n. 07/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2023, pela intempestividade na remessa de documentos, aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 1984/2025, peça 36.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as

disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 07/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2023.

Verifica-se que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peça 1), autorização para a realização de licitação (peça 2), termo de referência (peça 3), subanexo X – pesquisa de preço com mapa comparativo (peça 4), pesquisa de preço com mapa comparativo (peça 5), justificativa da não utilização do Pregão Eletrônico (peça 6), publicação do ato de designação do pregoeiro (peça 7), pareceres técnicos e jurídicos sobre o edital e seus anexos (peça 8), edital e anexos (peça 9), publicação resumida do edital (peça 10), documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e documentos de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (peça 11), propostas dos licitantes (peça 12), Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro (peça 13), Adjudicação do objeto da licitação aos licitantes habilitados, identificando os itens e valor individualizados por licitante (peça 14), Ato de homologação dos resultados da licitação (peça 15).

No que se refere à formalização da Ata de Registro de Preços n.14/2023, encontra-se nos autos a Ata de Registro de Preços com a assinatura de todos os licitantes (peça 16) sua publicação (peça 17) e a legislação própria sobre o sistema de registro de preços (peça 18), ressalta-se que as vencedoras do certame foram as empresas, Elizangela Vogado do Nascimento – ME e C. Gonçalves – ME.

Esclarece-se que este procedimento licitatório já foi examinado no processo de controle Prévio autuado no TC/3661/2013, no qual houve a concessão de liminar suspendendo o Pregão e, após retificação no edital pelo jurisdicionado, os autos foram arquivados.

Neste momento apreciam-se os atos em controle posterior referentes ao Pregão Presencial e à formalização da Ata de Registro de Preços.

Verifica-se dos autos que a Divisão de Fiscalização ao analisar os documentos juntados concluiu que os atos praticados se encontram em consonância com a legislação, destacando a remessa intempestiva de documentos e, em determinadas questões referentes às recomendações, corroborou o entendimento constante de Análise final realizada no Processo de Controle Prévio, autuado no processo TC/3661/2023.

O Ministério Público de Contas em seu último parecer opinou pela irregularidade do procedimento licitatório, sendo que algumas das inconsistências destacadas já foram consideradas sanadas em sede de controle prévio, mas voltaram novamente a ser consideradas no parecer emitido neste processo.

Consta do parecer apresentado à peça 36 dos autos, o item **“2.3.1 falha no estudo técnico preliminar e termo de referência”**, no entanto, conforme resposta à intimação e diante dos documentos encaminhados (peças 47-48, fls. 303-337, processo TC/3661/2023), comprova-se o aperfeiçoamento do estudo técnico preliminar.

Assim, mesmo que de forma simplificada, o gestor apresentou as informações requeridas e por isso recomenda-se a melhora da qualidade do estudo técnico preliminar em especial quanto à metodologia de cálculo para estabelecer os quantitativos solicitados, conforme estabelece o art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666/93.

Quanto ao questionamento do item **“2.3.2 falha na pesquisa de preços”**, o município comprovou que buscou outras fontes de preço, por meio da publicação de editais de outros entes (Amambai e Dois Irmãos do Buriti), bem como utilizou de Ata de Registro de Preços anterior do próprio órgão, expandindo e fortalecendo a cesta de preços para compor o valor de referência.

Considera-se, portanto, suprido o apontamento em virtude da ampliação das fontes de preços, mas recomenda-se ao gestor a utilização dos valores adjudicados no certame nas próximas licitações.

No que se refere ao item **“2.3.3 Falha no tratamento diferenciado às MEs e EPPs”**, verifica-se que o Gestor buscou a readequação do edital.

Em relação à participação de Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), consta no edital, o item “3. Das Condições de Participação”, prevendo que a licitação será *“...preferencialmente destinada a participação de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) situadas no âmbito regional”.* (fls. 62)

Ainda sobre o edital, no item 7.1.1 e 7.1.1.1, consta o seguinte:

> **7.1 .1.** Será concedido o tratamento diferenciado previsto na LC 123/06, visando aquisição dos materiais objeto desta licitação, para cada item de valor igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
>
> **7.1.1.1.** Para aplicação do disposto acima deverá haver a participação de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Estado de Mato Grosso do Sul e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, ao contrário todos os licitantes participarão nos termos do ar. 49, II da LC 123/06. (fls. 65)

No caso, houve a homologação do certame às empresas Elizangela Vogado do Nascimento – ME e C. Gonçalves – ME, peça 15, atestando a observância aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006.

Cumpre observar, também, da Ata de Sessão Pública, constante à peça 13, que a maioria dos itens licitados não alcançaram o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em cumprimento ao art. 48, inciso I da mesma Lei Complementar.

No entanto, embora o gestor tenha buscado a readequação do edital para obedecer a legislação vigente, ressalta-se que a lei é taxativa ao determinar o dever de realizar a licitação exclusiva à participação de MEs e EPPs nos itens cujos valores sejam de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, estabelecer no edital que a Licitação será preferencialmente destinada à participação de ME e EPP, não se submete integralmente ao que está convencionado na Lei Complementar n. 123/06.

Por isso, recomenda-se ao gestor cumprir por completo as disposições da Lei Complementar n. 123/06, em especial no que tange ao tratamento diferenciado, simplificado e exclusivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Além dessas questões já discutidas no processo de Controle Prévio, o Ministério Público de Contas apontou outras irregularidades, como a Ausência do Alvará Sanitário da empresa C. Gonçalves – ME, Falta de documentos de habilitação e falha

na publicação e Documentos de habilitação das adjudicatárias vencidos, as quais passam a ser analisadas.

**- Ausência do Alvará Sanitário da empresa C. Gonçalves – ME**

Consoante exame dos documentos de habilitação jurídica e qualificação técnica das licitantes, constatou-se a ausência do alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária da proponente C. Gonçalves.

Trata-se de documento indispensável para comprovar a aptidão das empresas participantes do certame, ainda mais quando se trata de licitação destinada à aquisição de gêneros alimentícios para o fornecimento de merenda escolar.

Sua exigência justifica-se pela necessidade de garantir a segurança alimentar e a saúde pública, bem como demonstrar a capacidade da licitante para assumir obrigações com a administração pública, conforme esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho[1]:

> "A prova da habilitação jurídica corresponde à **comprovação de**
>
> **existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar.** As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. **Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto**." (g.n)

O Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul[2], em seu Título III, Capítulo I, Seção I, no art. 198, §§ 1º e 2º, dispõe:

> **Art. 198. O Estado e o Município através de suas Secretarias de Saúde, exercerão ações de vigilância sanitária** sobre **bens, produtos naturais ou industrializados, atividades, serviços, higiene** e sanidade pessoal e local que, direta ou indiretamente, possam produzir agravos à saúde pública ou individual.
>
> § 1º Os bens citados neste artigo são os seguintes: prédios, equipamentos, veículos, instrumentos, máquinas, utensílios, móveis, materiais, barracas e **instalações relacionados com os produtos, atividades, serviços e locais de interesse da saúde**.
>
> § 2º Os produtos citados neste artigo são os seguintes; **alimentos,** drogas, medicamentos, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, correlatos de

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 302.
[2] Lei n. 1.293, de 21 de setembro 1992. Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial n. 3.386, de 22 de setembro de 1992, páginas 1 a 28.

> medicamentos, produtos dietéticos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, bebidas, águas minerais, naturais de fonte e outras para consumo e demais produtos de interesse da saúde. (g.n)

A Lei Estadual é clara ao preceituar que as ações de vigilância sanitária abrangem os alimentos, o seu preparo e seu armazenamento.

Ainda em seu art. 207, alínea "c", a Lei Ordinária preceitua:

> **Art. 207.** A licença referida no artigo anterior será concedida através de:
>
> (...)
>
> **c) alvará sanitário de funcionamento para que pessoas físicas ou jurídicas exerçam as atividades sob regime de vigilância sanitária,** que terá a validade de um ano, devendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Nesses termos, a obrigatoriedade de alvará sanitário das empresas participantes do Procedimento Licitatório é condição que se impõe, por isso, diante da ausência do documento, constitui-se irregularidade.

**- Falta de documentos de habilitação e falha na publicação**

Conquanto o Ministério de Público de Contas tenha alegado a ausência do parecer da licitação e da publicação da homologação do resultado da licitação, em análise dos autos, verifica-se que parecer técnico e jurídico sobre a minuta do edital encontra-se na peça 8, fls. 54-59, assim como a publicação da homologação do resultado da licitação está juntada à peça 17, fls. 215-219.

Assim, afasta-se essa irregularidade.

**- Documentos de habilitação das adjudicatárias vencidos**

Conforme observado pelo *Parquet* de Contas na data da assinatura da Ata de Registro de Preços alguns documentos de habilitação das adjudicatárias estavam vencidos.

O critério utilizado para validar a documentação para habilitação tem respaldo nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações n. 8.666/93, vigente à época.

A Ata de Registro de Preços foi assinada e publicada na data de 31/05/2023, peças 16 e 17, mas a Certidão de Regularidade do FGTS-CRF", peça 11, fl. 157, da empresa Elizangela Vogado do Nascimento – ME estava vencida, pois tinha validade no período de 25/04/2023 a 24/05/2023.

Em relação à empresa C. Gonçalves – ME, também estavam com duas certidões vencidas, a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, peça 11, fl. 164, com validade até 29/05/2023, e a Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, peça 11, fl. 167, com validade de 01/04/2023 a 30/04/2023.

Um dos princípios fundamentais que regulam o processo administrativo é o da legalidade, devendo a lei ser o fundamento de qualquer imposição, cabendo à Administração Pública obediência à Lei de Licitações viabilizando o processo adequado de habilitação das empresas, inclusive quanto ao cumprimento dos prazos exigidos.

Ainda assim, leciona o Professor Juarez Freitas[3]:

> "(...) a subordinação da administração pública não é apenas à lei. Deve haver o respeito a legalidade sim, mas encartada no plexo de características e ponderações que qualifiquem como razoável."

O vencimento restou demonstrado, todavia, percebe-se que os prazos foram extrapolados com poucos dias de atraso, resultando em recomendação ao gestor, pois os atos devem ser analisados com prudência e moderação caso a caso, a fim de evitar demandas arbitrárias ou excessivas.

**- Remessa intempestiva dos documentos**

Consoante indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

| | |
|---|---|
| Data da publicação da Ata de Registro de Preços (fl. 215) | 31/05/2023 |
| Data Limite para Remessa | 11/07/02023 |
| Data da Remessa | 20/09/2023 |
| Situação | **INTEMPESTIVO EM 51 DIAS** |

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não compareceu aos autos, sendo declarada sua revelia, peça 35.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LOTCE/MS).

Assim, aplica-se multa de 51 (cinquenta e uma) UFERMS, ao Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito do Município de Aral Moreira à época, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio da remessa em 51 (cinquenta e um) dias.

Por fim, conclui-se pela irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 007/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2023, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito do Município de Aral Moreira à época, e recomendação pelas irregularidades destacadas no procedimento licitatório.

[3] FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e princípios fundamentais. 2ª Ed, São Paulo, Malheiros: 1999, p. 60.

**3- DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 007/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2023, realizado pelo Município de Aral Moreira, inscrito no CNPJ sob o n. 03.759.271/0001-13, nos termos do art. 59, inciso III, da LOTCE/MS;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável à época, Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, inscrito no inscrito no CPF sob o n. 839.314.301-20, no valor total de 101 (cento e uma) UFERMS, distribuída da seguinte forma:

**a) - 50 (cinquenta) UFERMS** pela a ausência de alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária da proponente C. Gonçalves, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da LOTCE/MS;

**b) - 51 (cinquenta e uma) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS.

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS;

IV – Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao responsável, nos termos do art. 185, inciso IV, alínea “b” do RITCE/MS, especificamente:

a) Melhorar a qualidade do estudo técnico preliminar em especial quanto à metodologia de cálculo para estabelecer os quantitativos solicitados, conforme estabelece o art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666/93;

b) Aprimorar a pesquisa de preços;

c) Observar a Lei Complementar n. 123/06, em especial no que tange ao tratamento diferenciado, simplificado e exclusivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

d) Observar a validade dos documentos de habilitação das empresas homologadas na ARP.

e) Observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendações ao atual gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GFBC/MSS